SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2189697 - SP (2024/0202898-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO FALECIDO. REMESSA AO JUÍZO DO INVENTÁRIO. NATUREZA SUCESSÓRIA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZÕES RECURSAIS QUE IMPUGNAM FUNDAMENTO DIVERSO DA *RATIO DECIDENDI* DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: agravo de instrumento interposto pelo ora Agravante, nos autos da ação acidentária, em fase de cumprimento de sentença, que move em face do INSS, contra despacho que determinou a remessa aos autos do inventário do patrono falecido do correspondente ao montante de 30% (trinta por cento) do seu crédito, bem como a quantia referente aos honorários sucumbenciais. O Tribunal Estadual negou provimento ao recurso, julgado mantido em sede de embargos.

2. Nesta Corte, decisão que não conheceu do recurso especial da parte Agravada, pela incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Hipótese em que a decisão agravada, ao aplicar por analogia o óbice sumular n. 284 do STF, concluiu que as razões recursais padecem de insuperável deficiência na delimitação da controvérsia, em relação à alínea *a*, bem como em virtude da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, quanto à alínea *c*.

4. No caso, a parte Agravante restringiu-se a afirmar que "apontou de forma específica quais foram os dispositivos legais violados com o devido dissídio jurisprudencial, não sendo o caso de incidência da súmula 284 do STF".

4. A parte agravante, ao interpor agravo, não logrou êxito em desconstituir, de maneira específica e adequada, os fundamentos do *decisum* agravado que não conheceu do recurso especial, pela incidência da Súmula n.

Documento eletrônico VDA59538529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:45:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 55e7cb47-8d72-4257-a145-1fc306284160

284 do STF, porquanto deixou de refutar a deficiência recursal na delimitação da controvérsia e a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

5. Conforme estabelecido pelos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 247 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e em consonância com o princípio da dialeticidade, incumbe ao Agravante a obrigação de demonstrar, com argumentação sólida e fundamentada, o equívoco na decisão recorrida.

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:45:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 55e7cb47-8d72-4257-a145-1fc306284160

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2189697 - SP (2024/0202898-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO FALECIDO. REMESSA AO JUÍZO DO INVENTÁRIO. NATUREZA SUCESSÓRIA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZÕES RECURSAIS QUE IMPUGNAM FUNDAMENTO DIVERSO DA *RATIO DECIDENDI* DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Na origem: agravo de instrumento interposto pelo ora Agravante, nos autos da ação acidentária, em fase de cumprimento de sentença, que move em face do INSS, contra despacho que determinou a remessa aos autos do inventário do patrono falecido do correspondente ao montante de 30% (trinta por cento) do seu crédito, bem como a quantia referente aos honorários sucumbenciais. O Tribunal Estadual negou provimento ao recurso, julgado mantido em sede de embargos.

2. Nesta Corte, decisão que não conheceu do recurso especial da parte Agravada, pela incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Hipótese em que a decisão agravada, ao aplicar por analogia o óbice sumular n. 284 do STF, concluiu que as razões recursais padecem de insuperável deficiência na delimitação da controvérsia, em relação à alínea *a*, bem como em virtude da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, quanto à alínea *c*.

4. No caso, a parte Agravante restringiu-se a afirmar que "apontou de forma específica quais foram os dispositivos legais violados com o devido dissídio jurisprudencial, não sendo o caso de incidência da súmula 284 do STF".

4. A parte agravante, ao interpor agravo, não logrou êxito em desconstituir, de maneira específica e adequada, os fundamentos do *decisum* agravado que não conheceu do recurso especial, pela incidência da Súmula n.

Documento eletrônico VDA59047174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:05
Código de Controle do Documento: 34d552a4-6fee-4ee3-a7f9-636ced72e439

284 do STF, porquanto deixou de refutar a deficiência recursal na delimitação da controvérsia e a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

5. Conforme estabelecido pelos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 247 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e em consonância com o princípio da dialeticidade, incumbe ao Agravante a obrigação de demonstrar, com argumentação sólida e fundamentada, o equívoco na decisão recorrida.

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES contra decisão monocrática, de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial, cuja ementa registra (fls. 171-175):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CUMPRIMENTO DESENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO FALECIDO. REMESSA AO JUÍZO DO INVENTÁRIO. NATUREZA SUCESSÓRIA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RAZÕESRECURSAIS QUE IMPUGNAM FUNDAMENTO DIVERSO DA *RATIO* DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NADECIDENDI DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões recursais, a parte agravante defende a reforma da decisão ora impugnada, pelos seguintes argumentos (fls. 181-191):

> [...]
>
> Entretanto, pede-se vênia, para destacar que a Súmula 284 do STF não pode ser um óbice ao conhecimento do recurso especial interposto, visto que quanto ao permissivo constitucional previsto na alínea *a*, o Agravante expressamente expôs em seus fundamentos os dispositivos de lei tidos por violados, notadamente, relativos ao Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> No caso dos autos, vale destacar que a Agravante apontou de forma específica quais foram os dispositivos legais violados com o devido dissídio jurisprudencial, não sendo o caso de incidência da súmula 284 do STF, conforme se observa no recurso especial interposto.
>
> Veja que se o Agravante apontou quais foram os dispositivos legais federais tidos por violados, é certo que a Súmula 284 do STF não se aplica ao caso.
>
> [...]
>
> Importa aduzir que o recurso especial interposto, foi suficientemente fundamentado, visto que as razões expendidas viabilizam a plena compreensão da controvérsia e atacam os argumentos mencionados, o que afastam a incidência da Súmula nº 284 do STF.
>
> Dessa forma, o entendimento sumular posto pela r. decisão agravada contraria a própria função constitucional prevista ao STJ, esvaziando a efetividade da Corte, a qual, precipuamente é destinada a uniformização da jurisprudência nacional.
>
> [...]
>
> O Douto Ministro Relator destacou que o Agravante não efetuou o cotejo analítico com a comprovação do dissídio jurisprudencial, o que não é verdade, pois

Documento eletrônico VDA59047174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:05
Código de Controle do Documento: 34d552a4-6fee-4ee3-a7f9-636ced72e439

às fls. 78/82, nota-se que foi demonstrado claramente o dissídio jurisprudencial acerca da matéria discutida:

> [...]
>
> Assim, impõe-se reconhecer que houve regular exposição do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Pugna, assim, pela reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso ao colegiado para o provimento do seu recurso especial.

Sem contraminuta (fl. 198).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ora Agravante, nos autos da ação acidentária, em fase de cumprimento de sentença, que move em face do INSS, contra despacho que determinou a remessa aos autos do inventário do patrono falecido do correspondente ao montante de 30% (trinta por cento) do seu crédito, bem como a quantia referente aos honorários sucumbenciais. O Tribunal Estadual negou provimento ao recurso (fls. 48-55), julgado mantido em sede de embargos (fls. 64-67).

Nesta Corte, o especial não foi conhecido em razão da deficiência de delimitação da controvérsia, o que encontra óbice na Súmula n. 284 do STF. A referida decisão está assim fundamentada (fls. 172-175):

> [...]
>
> O recurso, contudo, não merece prosperar.
>
> A construção recursal padece de insuperável deficiência, na medida em que não logrou delimitar, com a clareza e a precisão exigidas nesta instância extraordinária, a efetiva dimensão da controvérsia decidida pelo Tribunal de origem.
>
> Com efeito, a leitura atenta do v. acórdão recorrido revela que o Tribunal *a quo* enfrentou, em sua *ratio decidendi*, questão distinta daquela que o recorrente pretende submeter ao crivo desta Corte Superior. O aresto atacado, ao negar provimento ao agravo de instrumento, firmou seu convencimento sobre uma pluralidade de fundamentos autônomos e suficientes, cuja compreensão adequada era indispensável para a correta formulação do recurso especial.
>
> O acórdão recorrido, em sua fundamentação, assentou, de forma clara e expressa, os seguintes pilares argumentativos: (a) que o valor correspondente aos honorários do patrono falecido, Dr. Wilson Miguel, integra o patrimônio do e, de cujus como tal, está sujeito ao imposto de transmissão no juízo do inventário, causa mortis devendo a parcela correspondente – incluindo os – ser honorários sucumbenciais remetida àquele juízo; (b) a alegada cessão de crédito dos herdeiros do em favor *de cujus* dos atuais patronos do exequente não se encontra documentada nos autos e, ainda que o estivesse, dependeria de autorização do juízo do inventário e de escritura pública, sob pena de ineficácia, nos termos dos artigos 619 do CPC e 1.793, §§2º e 3º, do Código Civil; e (c) diante da ausência de comprovação de

Documento eletrônico VDA59047174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:05
Código de Controle do Documento: 34d552a4-6fee-4ee3-a7f9-636ced72e439

patrocínio, milita a *pro bono* presunção de onerosidade do contrato de mandato, na forma do art. 658 do Código Civil (fls. 48-55).

Sucede que o recorrente, em suas razões recursais, edificou toda a sua construção argumentativa sobre premissa diversa daquela que efetivamente sustenta o aresto atacado. A impugnação recursal concentrou-se, essencialmente, na tese de que o Tribunal de origem teria determinado, de ofício, o destaque de honorários contratuais sem a juntada do respectivo contrato de honorários advocatícios, em violação ao artigo 22, §4º, da Lei n. 8.906/1994. Todavia, o núcleo da decisão recorrida não se circunscreveu à questão dos honorários contratuais, mas sim à necessidade de remessa dos valores pertencentes ao espólio do advogado falecido – notadamente os honorários de sucumbência – ao juízo do inventário, por se tratar de crédito que integra o patrimônio do *de cujus*, sujeito à partilha e ao recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*.

[...]

Ora, o acórdão recorrido, ao determinar a reserva da parcela correspondente aos honorários sucumbenciais do patrono falecido e sua remessa ao juízo do inventário, fê-lo em razão de que referida verba constitui crédito pertencente ao espólio, sujeito à disciplina do direito das sucessões. Trata-se de fundamento que se assenta na inteligência dos arts. 619 do CPC e 1.793, §§2º e 3º, do Código Civil – dispositivos que não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial (fls. 73-83).

O recorrente, ao direcionar toda a sua argumentação à questão dos honorários contratuais (art 22, §4º, da Lei n. 8.906/1994), deixou de impugnar o efetivo conteúdo normativo do acórdão recorrido, que se erigiu, fundamentalmente, sobre a impossibilidade de levantamento integral dos valores depositados em razão da necessidade de tutela dos interesses do espólio do advogado falecido perante o juízo do inventário. Os fundamentos centrais do aresto – a transmissibilidade dos causa mortis créditos honorários sucumbenciais, a ausência de cessão de crédito válida nos autos e a competência do juízo do inventário para dirimir questões relativas à herança – permaneceram intocados pela impugnação recursal.

No caso, atrai-se a incidência do enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia: "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". [...]

[...]

Quanto à divergência jurisprudencial (alínea *c* do permissivo constitucional), verifica-se que os acórdãos paradigmas apresentados pelo recorrente (fls. 79-82) tratam da hipótese específica de destaque de honorários contratuais mediante juntada do contrato, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/1994. Todavia, conforme demonstrado, a controvérsia central do acórdão recorrido gravita em torno da natureza sucessória dos honorários de sucumbência do patrono falecido e de sua remessa ao juízo do inventário. Não há, pois, similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável para a demonstração da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC, e do art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ.

[...]

Como se percebe, a decisão agravada, ao aplicar por analogia o óbice da Súmula n. 284 do STF, concluiu que as razões recursais padecem de insuperável deficiência na delimitação da controvérsia, em relação à alínea *a*, bem como em virtude da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, quanto à alínea *c*.

Documento eletrônico VDA59047174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:05
Código de Controle do Documento: 34d552a4-6fee-4ee3-a7f9-636ced72e439

No caso, a parte Agravante restringiu-se a afirmar que "apontou de forma específica quais foram os dispositivos legais violados com o devido dissídio jurisprudencial, não sendo o caso de incidência da súmula 284 do STF" (fl. 184).

Contudo, não se pode conhecer do agravo interno devido à ausência de impugnação específica aos argumentos das decisões agravadas. Tal omissão contraria o art. 1.021, § 1º, do CPC, que exige que o agravante detalhe os pontos de discordância com a decisão. A inobservância dessa exigência atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do recurso por falta de embasamento adequado. Portanto, pela deficiência de fundamentação, não se pode conhecer do agravo interno.

A parte agravante, ao interpor agravo, não logrou êxito em desconstituir, de maneira específica e adequada, os fundamentos do *decisum* agravado que não conheceu do recurso especial, pela incidência da Súmula n. 284 do STF, porquanto deixou de refutar a deficiência recursal na delimitação da controvérsia e a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

É imperativo, conforme a jurisprudência e a doutrina, que o recorrente, ao desafiar uma decisão judicial, enfrente e refute, de forma cabal, todos os fundamentos que sustentam o julgado impugnado, sob pena de sua manutenção.

Neste contexto, conforme estabelecido pelos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 247 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e em consonância com o princípio da dialeticidade, incumbe ao Agravante a obrigação de demonstrar, com argumentação sólida e fundamentada, o equívoco na decisão recorrida.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECÍFICA E MOTIVADAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. A decisão ora agravada conheceu em parte do Recurso em Mandado de Segurança e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nas Súmulas 283/STF e 568/STJ.
>
> III. "O relator do Mandado de Segurança (e do respectivo recurso ordinário) pode decidir monocraticamente a causa se identificar a convergência dos fatos com a jurisprudência desta Corte. Hipótese da Súmula n. 568/STJ ('O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'), c/c o art. 34, XIX, do RISTJ, inexistindo direito inequívoco à sustentação oral nessas circunstâncias" (STJ, AgInt no RMS 52.744/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/4/2022).

Documento eletrônico VDA59047174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:05
Código de Controle do Documento: 34d552a4-6fee-4ee3-a7f9-636ced72e439

IV. **O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, o fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.** Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

V. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no RMS n. 56.859/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no RMS n. 70.568/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/10/2023.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:05
Código de Controle do Documento: 34d552a4-6fee-4ee3-a7f9-636ced72e439

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.189.697 / SP

Número Registro: 2024/0202898-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04111655419998260053 21970803520238260000 219708035202382600005000 411165541999826005
3 411165541999826005305399411165 411165541999826005305399411165917999
41116554199982600530539941116591799931819 99 53994111659 583531999411165

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES
ADVOGADOS : FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES
ADVOGADOS : FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59451639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:01:20
Código de Controle do Documento: bfdb05fc-f847-4c8e-856c-d3cdd98e2682

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:01:20
Código de Controle do Documento: bfdb05fc-f847-4c8e-856c-d3cdd98e2682